

Art. 30.º A ração diária de cada emigrante que embarque em 3.ª classe ou equivalente deve constar dos seguintes géneros:

	Quilogr.
Pão . . . . .	0,700
Carne . . . . .	0,250
Um ou outro . . . . .	Bacalhau . . . . . 0,250
	Peixe fresco ou salgado . . . . . 0,300
Uns ou outros . . . . .	Legumes secos . . . . . 0,200
	Legumes verdes . . . . . 0,300
	Arroz . . . . . 0,100
	Batatas . . . . . 0,250
	Cebolas . . . . . 0,100
	Azeite . . . . . 0,060
Um ou outras . . . . .	Frutas secas . . . . . 0,100
	Frutas verdes . . . . . 0,250
	Açúcar . . . . . 0,050
	Café . . . . . 0,015
	Vinho . . . . . 0,500

§ 1.º Para os menores de dez anos a ração será reduzida até metade das quantidades dos géneros consignados neste artigo, conforme a opinião do médico dos emigrantes.

§ 2.º Aos menores de cinco anos prescreverá o médico dos emigrantes a alimentação especial de que careçam, para o que haverá no navio leite e farinhas próprias.

Art. 31.º Não será permitida a saída dos navios estrangeiros dos portos portugueses sem que o médico inspector, ou, na sua falta, o médico português de bordo, verifiquem se o navio transporta as quantidades de géneros necessários para a alimentação dos emigrantes em conformidade com o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 32.º A assistência clínica aos emigrantes é também gratuita para todos os portugueses que estejam no navio e a solicitem.

Art. 33.º O certificado da inspecção sanitária do emigrante, a que se refere a alínea b) do artigo 22.º, constitui documento com força legal perante qualquer autoridade.

Art. 34.º Desde que o emigrante seja considerado, pelo exame do inspector médico, incapaz de seguir viagem, as companhias ou as suas agências são obrigadas a restituir as importâncias dos bilhetes de passagem, e os agentes de passagens e passaportes são obrigados a restituir as importâncias das despesas feitas com os preparativos da viagem, à excepção das relativas à documentação.

Art. 35.º A todos os navios que toquem em Leixões e Lisboa é facultado dar execução às disposições deste decreto indistintamente num ou noutro porto.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:214

Havendo-se constatado, em face dos respectivos registos oficiais, que os emolumentos percebidos por alguns oficiais de justiça em certas comarcas do País atingem importâncias que em muito excedem a justa remuneração que devem ter; e

Convindo pôr-se immediato têrmo a tal estado de cousas, que, por imoral, não pode ficar dependente do trabalho, ainda demorado, da revisão geral da tabela dos emolumentos judiciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Lisboa, Pôrto, Anadia, Aveiro, Barcelos, Braga, Coimbra (1.ª e 2.ª vara), Feira, Figueira da Foz, Funchal, Oliveira de Azeméis, Ponta Delgada, Santarém, Setúbal, Tôrres Vedras, Viana do Castelo e Viseu as percentagens a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 12:581, de 1 de Novembro de 1926, serão de 5 por cento nos processos e incidentes orfanológicos e de 10 por cento nos demais processos e papéis avulsos ou de rasa.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Portaria n.º 4:824

Tendo sido designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:890, o dia 26 de Março corrente para o início da prestação de provas no concurso para juizes de direito: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, enquanto não for publicada uma nova organização judiciária, se observe nesse concurso o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 5:265, ficando porém entendido que, nas provas escritas, os concorrentes poderão socorrer-se dos livros e apontamentos que consigo trouxeram, sem prejuízo da expressa proibição de comunicarem uns com os outros ou com pessoas estranhas ao júri, cabendo-lhes o tempo de cinco horas para a factura integral dos dois pontos escritos, e, nas provas orais, serão interrogados até vinte minutos por cada arguente, sobre a matéria dos pontos sorteados. Ao júri competirá regular a ordem e o número por que os concorrentes prestarão as provas e resolver as dúvidas que se suscitarem.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.